

NIDAL **AHMAD**
LUANA **PORTO**
FRANCIELE **KÜHL**

PREPARAÇÃO
TURBO
OAB
1ª Fase da OAB

6ª
edição
revista,
atualizada
e ampliada

2025

 EDITORA
JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

(Provisório)

ÉTICA



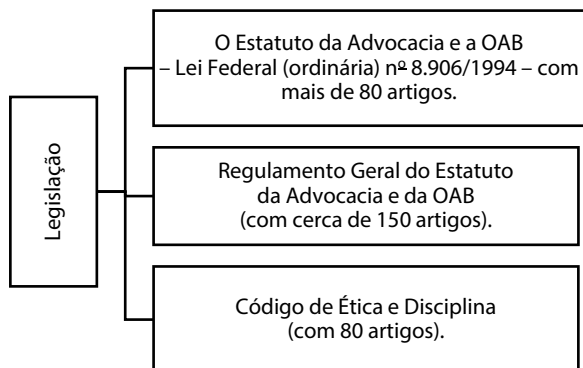
Leonardo Fetter

Sumário

1. Legislação da Ordem dos Advogados
2. Órgão de Gestão da OAB
3. Eleições e mandatos na OAB
4. Inscrição na OAB
5. Licenciamento e cancelamento da inscrição
6. Estagiário
7. Advogado empregado
8. Atividades privativas do advogado
9. Sociedade de advogados
10. Procuração e mandato
11. Honorários advocatícios
12. Advocacia *pro bono*
13. Direitos e prerrogativas do advogado
14. Direitos da mulher advogada
15. Publicidade profissional
16. Infrações e sanções disciplinares
17. Processo disciplinar
18. Incompatibilidade e impedimento

1. LEGISLAÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Inicialmente, é importante ressaltar que é necessário estudar ética através de três normas, sendo elas:



► **Atenção:** A legislação para o estudo deve estar atualizada até a data do edital.

1.1. Natureza jurídica da OAB

Os **advogados** que compõem os órgãos de gestão da OAB **não são remunerados**. Contudo, as pessoas contratadas para trabalharem na OAB, de acordo com a CLT, são remuneradas.

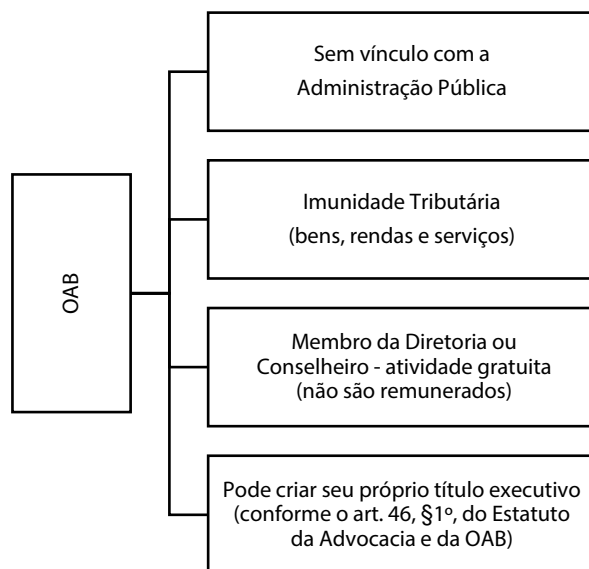
Não há dúvida de que a OAB presta serviço público, com personalidade jurídica e forma federativa. A OAB tem natureza jurídica especial e única, **sui generis**, sendo pessoa jurídica de direito público interno, que executa serviço público federal, porém não equiparável à autarquia nem à entidade paraestatal, conforme definição do STF exarada na ADI nº 3.026/DF (rel. Min. Eros Grau – Tribunal Pleno – j. 8-6-2006 – publicado em 29-9-2006).

Dentro dessa natureza jurídica diferenciada da OAB, ela tem **imunidade** quanto a tributos, isso não quer dizer isenção. Dessa forma, a OAB tem uma qualidade/direito/prerrogativa das pessoas jurídicas de direito público, qual seja, a imunidade.

Ainda, o contrato particular de honorários não exige duas testemunhas, nos termos do artigo 784, inciso III do CPC, para ser considerado título executivo extrajudicial, e isso quer dizer que o contrato de honorários é uma **exceção**, pois é sim possível ser executado como título executivo extrajudicial, ainda que não cumpra os requisitos de CPC.

Por fim, o advogado, em uma condição de gestor da OAB, tem recebido legitimidade de interferir

em processos que não são “seus”, mas que neles está ocorrendo violação de prerrogativas do advogado atuante.



2. ÓRGÃO DE GESTÃO DA OAB

A partir da identificação dos órgãos de gestão da OAB, é possível perceber como a OAB se organiza, como a OAB é gerida e, após, entender as eleições, pois todos os órgãos de gestão são alcançados através de eleições.

Órgãos de Gestão da OAB:

- Conselho Federal
- Conselhos Seccionais
- Subseção

2.1. Conselho Federal (arts. 51 a 55 do Estatuto)

O Conselho Federal é integrado por **três Conselheiros Federais** (a chamada delegação) oriundos dos Conselhos Seccionais (equivocadamente chamados de OAB Estadual), que são eleitos (compõem a chapa do Conselho Seccional) e têm mandato de três anos.

Também são considerados membros do Conselho Federal, na forma do art. 51, inciso II do Estatuto, seus **ex-presidentes** (na qualidade de membros honorários vitalícios). Nas **deliberações**, os ex-presidentes **têm apenas direito de manifestação** (voz), não de voto (decisão).

FILOSOFIA DO DIREITO



Douglas Azevedo

Sumário

1. Grécia Antiga
2. Idade Média
3. Contratualismo
4. Teorias Éticas
5. Positivismo e Jusnaturalismo
6. Outros Autores e Teorias Fundamentais

1. GRÉCIA ANTIGA

1.1. Os Socráticos

Este conjunto de autores leva este nome em razão do alinhamento de sua filosofia com a de Sócrates, responsável por uma completa mudança nos temas debatidos até então, ou, como se diz, Sócrates tirou a filosofia dos céus e a trouxe para dentro da casa das pessoas. Antes de Sócrates, a principal questão debatida pelos filósofos era cosmológica e metafísica – como surgiu o mundo, as leis da natureza etc., e, em seguida, passou a se debater a humanidade e suas relações sociais, trazendo temas como justiça, política e ética para o debate. Elemento essencial para se compreender este período reside na relação sujeito-pólis (cidade), isto é, o indivíduo do período era parte de uma coletividade, e é neste meio em que vai residir a tônica da filosofia do direito deste período.

1.2. Platão

Platão, em sua obra *A República*, trabalha a ideia de justiça, direito e política na pólis (cidade) grega; contudo, a concepção do justo do filósofo é muito diferente das atuais, o que pode gerar um estranhamento. Em primeiro lugar, há uma grande aproximação da noção de justiça com a de direito (ao passo que, hoje em dia, separamos as leis por vigentes ou não vigentes), assim, estamos ampliando o conceito, associando-o às noções de política e virtude.

Aqui, no entanto, Platão critica a democracia, a mesma que condenou seu mestre, Sócrates, à morte. Os fundamentos são justamente no sentido de que não são os mais sábios que elaboram as leis e tomam as decisões políticas, mas, sim, a maioria – ocorrendo aqui um afastamento do justo. Ora, quem deveria, então, governar? Platão responderá: que os filósofos sejam os reis, ou que os reis sejam filósofos.

Retornando à questão da justiça, Platão entende que esta deve ser algo interno. Assim, traça uma interessante analogia: o indivíduo é justo quando as partes que compõem sua alma (razão, espírito e apetite) estão em harmonia, obedecendo à razão. Somente assim o sujeito age com justiça. Do mesmo modo, uma cidade só é justa quando a distribuição de tarefas ocorre de forma harmoniosa: os filósofos governando, os mais fortes atuando como guardiões e os demais atuando como produtores. O pleno funcionamento ordenado, no qual cada um exerce sua função conforme sua aptidão, resulta na cidade justa.

Há, portanto, um deslocamento interessante: a justiça não está só nos indivíduos, mas deve ser

entendida dentro da lógica da pólis, adquirindo uma aresta social. Se há injustiça na sociedade, os indivíduos não estão dela alheios. Hoje, associamos a justiça ao sujeito – “tal pessoa é justa” ou “tal pessoa praticou um ato justo”. Em nosso âmbito pessoal, todos somos justos, e a sociedade que é injusta. Tal ideia é totalmente contrária aos escritos de Platão.

1.3. Aristóteles

Em sua obra *Ética a Nicômaco*, Aristóteles complementa sua teoria política (na qual política é a arte de bem governar a pólis) com sua teoria ética, a qual apresenta um caminho para o pleno desenvolvimento e a boa vida em sociedade. Isto porque concebe o homem como animal político, ou seja, afirma que a espécie humana só difere dos animais no momento em que se encontra em relação com seus semelhantes. Inclusive vale aqui ressaltar que o surgimento da cidade grega (a pólis) é um dos principais fatores que possibilitou o nascimento da filosofia ocidental, uma vez que o homem poderia acumular riquezas e viver de forma ociosa, tendo, assim, tempo para pensar e refletir sobre as questões da vida.

Para Aristóteles, todas as ações humanas possuem uma finalidade (logo, teleológica), isto é, a eudaimonia, traduzida como a felicidade ou o sumo bem. Para se chegar até essa felicidade, é preciso seguir o caminho racional das virtudes, entendidas como o meio-termo ou a mediana entre dois vícios (de excesso e de insuficiência. Ex.: coragem é equilíbrio, covardia é insuficiência e temeridade é excesso). Fala o autor, ainda, do hábito virtuoso e do exercício da razão, ou seja, as virtudes são aprendidas por meio do hábito, da repetição.

Ser moderado com minhas paixões é igual a ser virtuoso, e ser moderado nas minhas ações com o outro é o mesmo que justiça. Entre as virtudes, a justiça é a mais elevada, pois se estende ao próximo – é a própria excelência moral, estando presente em todas as outras virtudes. Ou seja, uma virtude só é virtude quando junta da justiça. Por exemplo, a pessoa paciente não estará sendo virtuosa se for paciente apenas quando busca um interesse pessoal, mas quando é paciente com todos de igual forma.

Ainda sobre a justiça, esta é dividida pelo autor em duas categorias:

- 1) A justiça *lato sensu* seria o princípio geral que possibilita a convivência social. É a ideia de seguir a lei. Aqui, temos de fazer uma ressalva importante: Aristóteles entendia a lei dentro de uma construção ética no seio da pólis; logo, a lei seria justa. Uma lei ruim não pode sequer ser considerada uma lei.

DIREITO CONSTITUCIONAL

Caroline Bitencourt

Janriê Reck

Mateus Silveira

Sumário

1. Teoria da Constituição
2. Direitos fundamentais em espécie
3. Direitos de Nacionalidade
4. Direitos Políticos e Partidos Políticos. Formas de participação no Brasil: democracia representativa: direito de votar e escolher nossos representantes ao Poder Legislativo e Poder Executivo
5. Da organização do Estado Brasileiro
6. Estrutura e função do Poder Legislativo e imunidades dos parlamentares
7. Processo Legislativo Federal
8. Estrutura e Organização do Poder Executivo e Responsabilidade
9. Estrutura e Organização do Poder Judiciário: Noções Gerais
10. Da Ordem Econômica e Social
11. Controle de Constitucionalidade Difuso e Concentrado: Principais Características e Diferenças
12. Remédios Constitucionais
13. Da Ordem Econômica e Social

1. TEORIA DA CONSTITUIÇÃO

1.1. Poder constituinte

1.1.1. Conceito

Poder constituinte é a máxima expressão da soberania popular – elemento fundamental para a criação de uma Constituição e para poder alterá-la mediante processo formal.

1.1.2. Divisões

1) Poder constituinte originário: é também conhecido como poder inicial, inaugural, cuja função é criar um estado novo, diverso do que vigorava em decorrência da manifestação do poder constituinte que o precedeu.

Subdivisão:

- a) Histórico: o verdadeiro poder constituinte originário, estruturado pela primeira vez.
- b) Revolucionário: seriam os posteriores ao histórico, rompendo por completo com a antiga ordem e instituindo uma nova.

Características:

- Inicial: inaugura uma nova ordem.
- Autônomo: terá autonomia para a instituição de uma nova ordem.
- Ilimitado juridicamente: não tem que se preocupar com o direito anterior.
- Incondicionado e soberano: não tem que se submeter a qualquer forma prefixada de manifestação.
- Poder de fato e poder político: caracterizado como uma energia, uma força social, tem sua natureza como pré-jurídica.

Formas de expressão

Outorga: caracterizada pela expressão unilateral do agente revolucionário.

Assembleia nacional constituinte: nasce com a deliberação da representação popular.

2) Poder constituinte derivado: é denominado como instituído, constituído, secundário ou de segundo grau. É criado e instituído pelo poder constituinte originário. É um poder limitado. Sua atuação é condicionada pelo poder constituinte originário.

Subdivisão:

a) Poder constituinte derivado reformador:

Tem em capacidade de modificar a Constituição, por meio de um procedimento específico.

Tem natureza jurídica, delimitado juridicamente.

Suas manifestações aparecem em forma de emendas constitucionais (arts. 59, I, e 60).

O poder de reforma por meio de emendas pode, em geral, se manifestar a qualquer tempo, sofrendo limites materiais, circunstanciais, formais e, algumas vezes, temporais. Esse poder consiste em alterar pontualmente determinada matéria constitucional, adicionando, suprimindo, modificando alínea(s), inciso(s), artigo(s) da Constituição.

b) Poder constituinte derivado decorrente:

Também é derivado do originário e por ele limitado, também é jurídico e encontra seus parâmetros estabelecidos pelo originário.

Sua missão é a de estruturar as Constituições dos Estados-membros – competência que decorre da capacidade de auto-organização (característica dos sistemas federativos).

Intervém para exercer uma tarefa de caráter nitidamente constituinte, tem um caráter de complementaridade com relação à Constituição Federal, com relação ao âmbito de abrangência do território dos Estados-membros.

O exercício do poder constituinte derivado decorrente foi concebido às Assembleias legislativas, conforme estabelece o art. 11 do ADCT.

c) Poder constituinte derivado revisor:

Também é limitado e condicionado, tem natureza jurídica e foi criado pelo constituinte originário.

Não se trata necessariamente de um poder, mas de um processo de revisão que está limitado pelo poder originário.

O art. 3º do ADCT determinou que a revisão constitucional aconteceria após cinco anos da promulgação constitucional, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

A revisão poderia se dar numa única vez, não podendo passar por uma segunda produção de efeitos.